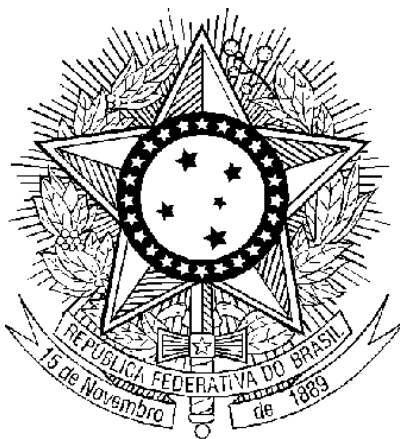




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.221-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 186/2004

Ofício (SF) nº 1.033/2006

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. BENEDITO DE LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer complementar
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 75.

.....
 § 3º O limite previsto no **caput** e § 1º deste artigo só se aplica ao tempo de cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para concessão de benefícios legais na execução penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

..... PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide art. 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988.*

• *Vide art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• Vide Súmula 715 do STF.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal, em cumprimento ao disposto no **caput** do art. 65, da Constituição Federal, encaminha para apreciação desta Casa o projeto de lei que recebeu o nº 7.221, na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 7.221/06 restringe a utilização do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade – que é de trinta anos –, estabelecido em razão da unificação de condenações cuja soma seja superior a esse tempo, à definição do período durante o qual o condenado terá que ser mantido em estabelecimento penal. A alteração proposta afasta o uso desse valor temporal para fins de concessão de benefícios legais durante a execução penal.

Na apreciação do projeto, no âmbito do Senado Federal, o Relator – Senador Pedro Simon – destacou que a alteração proposta apenas insere no Código Penal a interpretação majoritária da matéria pelos tribunais. Ressalta, por pertinente, que é minoritário, no Poder Judiciário, o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento de penas – definido em razão da unificação de penas cominadas em diversas condenações penais cuja soma fosse superior a trinta anos – serviria como parâmetro para concessão de benefícios legais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta no texto do art. 75 do Código Penal, apesar de apenas promover a adequação do texto da lei à jurisprudência dominante, tem como mérito pacificar definitivamente a questão, pondo fim a votos divergentes no âmbito do Poder Judiciário que insistiam em defender o uso do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade como base de cálculo para a concessão de benefícios legais na execução penal.

Essa alteração irá cooperar para diminuir o número de ações judiciais que, fundadas nas opiniões divergentes, insistiam em requerer a concessão de benefícios tomando por base o tempo de trinta anos, quando o somatório das condenações penais era, às vezes, superior a cem anos.

Ao promover uma redução do número de ações judiciais penais, ou pelo menos tornar mais rápida a solução de tais processos, a proposição irá contribuir para aumentar a celeridade na tramitação das ações judiciais nas Varas Penais, auxiliando a afastar um dos maiores problemas atualmente enfrentados quando se trata de combate ao crime que é a sensação de impunidade, decorrente da morosidade para a condenação dos criminosos.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.221, de 2006.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2007.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA

RELATOR

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Valtenir Pereira e William Woo apresentaram voto em separado ao Parecer proferido, por este Relator, no qual foi aprovado o texto do Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, sem emendas.

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, cujo autor é o Senado Federal: a) restringe a utilização do tempo máximo de cumprimento das penas

privativas de liberdade – que é de trinta anos –, estabelecido em razão da unificação de condenações cuja soma seja superior a esse tempo, à definição do período durante o qual o condenado terá que ser mantido em estabelecimento penal, no regime fechado; e b) afasta o uso do valor temporal de trinta anos para fins de concessão de benefícios legais durante a execução penal.

Os ilustres Parlamentares Valtenir Pereira e William Woo sustentam, em síntese, em seu Voto em Separado, que a redação proposta para o § 3º, do art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, “causaria dúvidas e dificuldades” para promover-se sua adequação com o entendimento dominante nas decisões judiciais.

Segundo os Autores do Voto em Separado, a leitura do dispositivo levaria a ter-se a impressão de que “o condenado que passar do regime fechado para o regime aberto, antes de ter atingido o limite temporal de trinta anos, teria que continuar cumprindo a pena que resta, mesmo que ela seja superior a trinta anos”. Isso levaria a não ser assegurada progressão para regime menos rigoroso do condenado a pena superior a trinta anos, mesmo que ele cumprisse o requisito temporal para a progressão (cumprimento de ao menos um sexto da pena – art. 112, Lei nº 7.210/2004).

Para superar as deficiências apontadas, propõem uma emenda ao Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 75.

§ 3º O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica para fins de exaurimento da execução penal, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Data maxima venia não procedem as observações feitas pelos ilustres Autores do Voto em Separado.

Primeiramente, **o texto proposto para o art. 75, § 3º** (“§ 3º O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica ao tempo de cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para

concessão de benefícios legais na execução penal.”) **não impõe que o condenado a penas de reclusão superior a trinta anos tenha que cumprir, em regime fechado, no mínimo trinta anos**, antes de fazer jus a concorrer ao benefício da progressão de regime. Ele apenas estabelece trinta anos como o prazo máximo para o cumprimento da pena em regime fechado.

Quantificando-se, em exemplos, o conteúdo do dispositivo para melhor visualização de seu conteúdo, temos que:

a) um preso condenado a um total de trezentos anos de reclusão só poderia progredir do regime fechado para o regime aberto após cumprir, no mínimo, cinquenta anos da pena; pela redação dada ao novel § 3º do art. 75, ao final de trinta anos, o preso poderá progredir de regime, passando à condição de preso em regime semi-aberto;

b) um preso que tiver sido condenado a um total de cento e vinte anos de reclusão, ao final de vinte anos terá cumprido a exigência temporal para progredir para o regime semi-aberto. Nessas condições ele pode concorrer a esse benefício e obtê-lo, sem que a redação dada ao § 3º o impeça de usufruir a progressão, uma vez que ele estabelece apenas o limite máximo de permanência no regime fechado, não o tempo mínimo de cumprimento da pena nesse regime.

Em sentido inverso, há problemas se for adotada a redação proposta pelos ilustres Deputados.

Ao determinar que atingido o limite temporal de trinta anos está exaurida completamente a pena – e o termo “exaurida” significa, segundo o Dicionário Aurélio, “que se exauriu; vazio, **esgotado**” – estará a norma determinando que, após trinta anos, os condenados deverão ser postos em liberdade, sendo extinta a pena restante.

Esse comando tem dois problemas.

O primeiro é que ele se constitui em um incentivo à prática de crimes de homicídio. Nessa situação, quem tiver cometido cinco homicídios estará liberado para cometer outros cinco, uma vez que, mesmo sendo condenado à pena mínima pelos primeiros cinco homicídios (reclusão por seis anos), já terá atingido o limite máximo de trinta anos. Por isso, mais um, dois ou vinte homicídios, após o

quinto, não farão nenhuma diferença. O que se pretende, ao dar-se interpretação autêntica ao disposto no **caput** do art. 75, é fixar uma regra intimidatória para os criminosos. O cumprimento da pena em regime fechado conclui-se, após trinta anos, mas o condenado continuará respondendo pelos crimes praticados, cumprindo pena em regime semi-aberto, que é mais brando que o regime fechado, uma vez que ele pode sair durante o dia para trabalhar.

Poder-se-ia alegar que, indiretamente, ao promover essa modificação, se estaria instituindo a pena perpétua. No entanto, essa alegação não procede. O fato de continuar cumprindo pena em regime semi-aberto não afasta a possibilidade de ele receber indulto individual, previsto no art. 188, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. A vantagem é que a extinção da pena não se dará burocraticamente, por decurso temporal, mas após a avaliação dos autos do processo e do prontuário do condenado e de diligências sobre o seu procedimento após a concessão do regime semi-aberto.

O segundo ponto importante é que, ao se fixar trinta anos como prazo temporal para **exaurimento** da pena, se está definindo que o **condenado a mais de cento e oitenta anos cumprirá a pena integralmente em regime fechado**, uma vez que o **prazo para sua progressão de regime coincide com a extinção de sua pena**. O mesmo vale para penas superiores a cento e oitenta anos, nas quais sequer há possibilidade de se atingir o requisito temporal exigido para a progressão de regime.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede do HC 82959, revendo posição dominante do STJ, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento das penas de crimes hediondos integralmente em regime fechado. A declaração de inconstitucionalidade deveu-se ao fato de que o cumprimento integral da pena em regime fechado feriria “a humanização da pena que o regime de progressão viabiliza” e a sociedade, pelo “retorno abrupto daquele que segregara”.

Pela pertinência dessa decisão com a questão ora discutida, peço vênias para transcrever parte do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

É que tenho como relevante a arguição de conflito do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a Constituição Federal,

considerado quer o princípio isonômico em sua latitude maior, quer o da individualização da pena previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Carta, quer, até mesmo, o princípio implícito segundo o qual o legislador ordinário deve atuar tendo como escopo maior o bem comum, sendo indissociável da noção deste último a observância da **dignidade da pessoa humana, que é solapada pelo afastamento, por completo, de contexto revelador da esperança, ainda que mínima, de passar-se ao cumprimento da pena em regime menos rigoroso.** Preceitua o parágrafo em exame que nos crimes hediondos definidos no artigo 1º da citada Lei [...] a pena será cumprida integralmente em regime fechado. No particular, contrariando-se consagrada sistemática alusiva à execução da pena, assentou-se a impertinência das regras gerais do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, distinguindo-se entre cidadãos não a partir das condições sócio-psicológicas que lhe são próprias, mas de episódio criminoso no qual, por isto ou por aquilo, acabaram por se envolver. Em atividade legislativa [...] **teve-se o condenado a um dos citados crimes como senhor de periculosidade ímpar, a merecer, ele, o afastamento da humanização da pena que o regime de progressão viabiliza, e a sociedade, o retorno abrupto daquele que segregara,** já então com as cicatrizes inerentes ao abandono de suas características pessoais e à vida continuada em ambiente criado para atender a situação das mais anormais e que, por isso mesmo, não oferece quadro harmônico com a almejada ressocialização. [...] **A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social. O que se pode esperar de alguém que, antecipadamente, sabe da irrelevância dos próprios atos e reações durante o período no qual ficará longe do meio social e familiar e da**

vida normal que tem direito um ser humano; [...] Sob este enfoque, digo que a **principal razão de ser da progressividade no cumprimento da pena** [...] Está, isto sim, no interesse da preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia receberá de volta aquele que inobservou a norma penal [...] Por sinal, **a Lei nº 8.072/90 ganha, no particular, contornos contraditórios**. A um só tempo **dispõe sobre o cumprimento da pena no regime fechado, afastando a progressividade, e viabiliza o livramento condicional, ou seja, o retorno do condenado à vida gregária antes mesmo do integral cumprimento da pena e sem que tenha progredido no regime**. (negritos e grifos nossos)

Ora, a redação proposta pelos ilustres Autores do Voto em Separado, coloca o dispositivo em análise sob o mesmo risco. Ou seja, o advogado de um criminoso condenado a mais de cento e oitenta anos, como a sua pena se extingue ao final de trinta, **por força de comando legal**, pode exigir, aplicando analogicamente a decisão do STF (o que é possível quando há benefício do condenado), que seja assegurada ao seu cliente uma progressão de regime. A consequência é que **voltaria a situação que se quer eliminar com a modificação do art. 75: a concessão de progressão de regime tendo trinta anos por base**. E agora, a discussão não se situaria no plano do tempo de duração da pena a ser tomado como base do cálculo do benefício, mas na inconstitucionalidade de não ser assegurada a progressão de regime antes da extinção da pena.

Aduza-se que o comando de que a pena total seria a base de cálculo do tempo para a concessão de benefício seria inócua, uma vez que a discussão estaria no plano da constitucionalidade do dispositivo que extingue a pena e não assegura a progressão de regime.

Por fim, é de ser destacado que a alteração proposta visa, primordialmente, a adaptação da legislação em vigor às decisões judiciais, e não se destina a trazer benefícios maiores para condenados que não tenham demonstrado modificação de comportamento que os habilite a retornar ao convívio social.

Assim, a emenda proposta, por criar um dispositivo que pode trazer, mais uma vez, desnecessárias discussões judiciais, abrindo campo para a concessão, por magistrados, de benefícios a criminosos aos quais a sociedade já manifestou forte repúdio pela vilania dos atos praticados, não parece adequada.

Assim, embora reconhecendo a nobre intenção dos ilustres Parlamentares, somos de parecer contrário à aprovação da emenda sob comento.

Em complemento, em uma nova análise do texto do Projeto de Lei nº 7.221/2006, percebemos um equívoco na utilização do termo “restritiva”, no texto proposto para o § 3º do art. 75, pelo Senado Federal. A expressão correta, conforme consagra a doutrina e a legislação sobre a matéria, é “privativa”.

Em consequência, estamos propondo uma emenda de redação para substituir no texto do parágrafo terceiro a expressão “restritiva” pela expressão “privativa”.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, com a emenda de redação em anexo, e pela **REJEIÇÃO da emenda, apresentada em voto em separado ao Parecer do Relator**.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA

RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no texto proposto para o § 3º do art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a expressão “restritiva” pela expressão “**privativa**”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.221/06, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Silveira. Os Deputados Valtenir Pereira e William Woo apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi e Sérgio Moraes - Titulares; Alex Canziani, Neucimar Fraga, Paulo Rubem Santiago, Valtenir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS VALTENIR PEREIRA E WILLIAM WOO

Senhor Presidente nobres pares: depois de ler e reler o texto que se pretende inserir como § 3º ao artigo 75 do Código Penal, bem como ouvir atentamente o fundamento do voto do ilustre relator do presente Projeto de Lei (7.221/2006), deputado Alexandre Silveira, entendemos necessário e oportuno pedir vista para uma análise percutiente da matéria.

VOTO

Da leitura da justificativa do presente projeto observa-se que **o limite máximo de 30 anos para cumprimento de pena privativa de liberdade não pode constituir como parâmetro para a concessão**

de benefícios da execução da pena, como livramento condicional, progressão para regime prisional mais suave, detração, remissão, etc., **apenas e tão somente para fins de exaurimento da execução**, indo de encontro com o entendimento predominante dos tribunais pátrios, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

Para ser mais preciso, o condenado a mais de trinta anos de prisão (60, 70, 90, 120 anos), embora não vá cumprir além do tempo máximo de 30 anos, terá na soma total de suas penas o parâmetro para o cálculo e obtenção de benefícios.

Pois bem: a redação proposta no presente projeto revela que o limite de trinta anos ***“só se aplica ao tempo de cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para a concessão de benefícios legais na execução penal”***, causando dúvidas e dificuldades de adequar ao entendimento dos tribunais, quando circunscreve o limite temporal de trinta anos apenas regime fechado.

Aliás, a própria ementa ressalta o caráter restritivo do projeto ao anunciar que acrescenta o § 3º ao artigo 75 do Código Penal para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena restritiva de liberdade.

Com efeito, a pena restritiva de liberdade se divide em reclusão e detenção, sendo a pena de reclusão cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e a de detenção em regime semi-aberto ou aberto, consoante artigo 33 do Código Penal, onde o condenado inicia no regime mais rigoroso e com o tempo passa para o regime mais suave.

Neste contexto ao ler a redação do dispositivo tem-se a impressão que o condenado que passar do regime fechado para o semi-aberto, antes de ter atingido o limite temporal de trinta anos, teria que continuar cumprindo a pena que resta, mesmo que ela seja superior a trinta anos.

Melhor esclarecendo, o condenado que teve sua pena fixada em 120 anos, unificada ou não, ao progredir do regime fechado para o semi-aberto (1/6), tendo cumprido 20 anos, terá que ultrapassar o limite de trinta anos, porque ganhou o direito ao regime semi-aberto ou aberto, diga-se de passagem menos rigoroso, antes de ter atingido o tempo máximo de trinta anos, pois o dispositivo em debate define como condição para exaurimento da pena se ela tiver sido cumprida dentro do limite temporal de trinta anos no regime fechado, não contemplando os regimes semi-aberto e aberto.

Assim, s.m.j., a redação que melhor atende ao propósito do entendimento majoritário, pacificando de vez a interpretação e o alcance do *caput* do artigo 75 e seu § 1º, contribuindo, sobremaneira, para evitar discussão do assunto por meio de habeas corpus e recursos desnecessários, que só sobrecarregam os tribunais, em especial o Superior e o Supremo, é a seguinte:

§ 3º. O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica para fins de exaurimento da execução penal, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios.

Em consonância com a sugestão redacional ora proposto é oportuno ilustrar o presente voto com os ensinamentos de **FERNANDO CAPEZ**, ao tratar do **Limites de Penas**, em sua obra, Curso de Direito Penal, Volume 1, 4ª Edição - 2002, Editora Saraiva, p. 465/467, **in verbis**:

"Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade: não pode ser superior a 30 anos (CP, art. 75). Tal dispositivo encontra-se em sintonia com o art. 5º, XLVII, b, da Constituição, que proíbe penas de caráter perpétuo. **Ainda que a pena imposta na condenação ultrapasse a 30 anos, o juízo da execução deve proceder à unificação para o máximo permitido em lei. Esse limite só se refere ao tempo de cumprimento de pena, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios, como livramento condicional e progressão de regime.** Dessa forma se o agente for condenado a 900 anos, só poderá obter livramento condicional após o cumprimento de 1/3 ou metade de 900, e não de 30. Assim, só sairia em liberdade condicional após cumprir 300 ou 450 anos de pena (não conseguiria o benefício). Trata-se, portanto, da imposição de um limite máximo de cumprimento de pena, sem qualquer efeito quanto à progressão de regime, a qual continuará tendo por base a pena total imposta na sentença. Nesse sentido: STJ, RHC 2.162-0, Rel. Min. Edson Vidgal, DJU, 1º-3º-93; STJ, 5ªT., RHC 3.927-2-SP, Rel. Min. Edson Vidgal, unânime, DJU, 7-11-94; STJ, cf. RT, 700/398; STF, HC 69.330-0, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU, 16-10-92, p. 18043; STF, RE 111.489-4, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU, 24-4-92, p. 5379; STF, HC 70.034-

9, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 16-4-93, p. 6436; STF, HC 66.212-9-SP, DJU, 16-2-90, Rel. Min. Néri da Silveira; HC 65.522-0, DJU, 11-12-87, Rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC 194-SP, DJU, 18-6-90, Rel. Min. José Candido; STF, 2ª T., HC 69.161-7-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU, Seção I, 12-3-93, p. 3560."

Nesta mesma direção é muito oportuno transcrever os seguintes julgados:

"Quando o montante das reprimendas carcerárias ultrapassa a previsão do art. 75 do CP, surge para o réu o direito de invocar imediato provimento jurisdicional limitando o tempo de seu cumprimento em trinta anos, sem reflexo na obtenção de outros benefícios, que continuam regulados pela somatória real das penas" (TACRIM-SP - RA - Rel. David Haddad - JUTACRIM 88/198).

"A norma do art. 75 do CP refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto" (STF - HC 68.662-1 - Rel. Carlos Veloso - DJU de 4.10.91, p. 13.780 e JTJ 153/303).

"O Limite de trinta anos (art. 75 do CP) é relativo ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, não sendo aplicável em todas as fases de operação do cálculo da pena" (STF - HC 72.322-5 - Rel. Maurício Corrêa - DJU de 20.10.96, p. 35.258).

"A unificação de penas, segundo o disposto no art. 75, § 1º, do CP, tem limite apenas no cumprimento das penas no tempo. Fora desse critério, seria estimular o delinqüente a cometer inúmeros outros delitos, na certeza da impunidade" (TJSP - AC - Rel. Gonçalves Sobrinho - RT 606/329).

"O limite estabelecido no art. 75 do CP diz respeito ao tempo máximo do cumprimento da pena, não podendo ser estendido a outros benefícios, como o livramento condicional ou para a transferência do preso para outro regime presidiário, o que importaria na absurda desigualdade entre os condenados, incentivando a criminalidade" (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - JUTACRIM 86/199).

"A unificação tem por objetivo tão-só estabelecer o limite máximo de pena privativa de liberdade, fixado em trinta anos, para preservar o princípio constitucional que não tolera a prisão perpétua. No entanto, a medida é inextensível a outros benefícios previstos em lei (v.g., regime prisional menos rigoroso, livramento condicional)" (TACRIM-SP - RA - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 90/396).

HABEAS CORPUS - PENA - LIMITE MÁXIMO DE CUMPRIMENTO (CP, ART. 75) - UTILIZAÇÃO DESSE LIMITE MÁXIMO COMO BASE DE CÁLCULO DOS REQUISITOS TEMPORAIS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE DETERMINADOS BENEFÍCIOS LEGAIS - INVIABILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. - O limite de 30 (trinta) anos, a que

alude o art. 75, "caput", do CP, refere-se, unicamente, ao tempo máximo de efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade, não podendo ser invocado como parâmetro de aferição dos requisitos temporais mínimos necessários à obtenção de determinados benefícios legais, tais como a remição, o livramento condicional, o indulto, a comutação e a progressão de regime. Precedentes. (STF - HC 74.428-1 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 03.10.2003)

HABEAS CORPUS - LIVRAMENTO CONDICIONAL - RÉU CONDENADO A 59 ANOS DE RECLUSÃO - SANÇÃO MÁXIMA - TRINTA ANOS - PRINCÍPIO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - IMPOSSIBILIDADE - 1 - A unificação de penas, com vistas ao disposto no artigo 75 do Código Penal, informa exclusivamente o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, não podendo ser invocada como base para obtenção de benefícios, que devem ser informados pela soma das sanções prisionais impostas. 2 - Ordem denegada. (STJ - HC 29.784 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 21.06.2004).

Ante ao Exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda anexa.

EMENDA

Dê-se ao § 3º do artigo 75 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, constante do artigo 1º do Projeto 7.221/2006 a seguinte redação:

§ 3º. O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica para fins de exaurimento da execução penal, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 10 de abril de 2007.

VALTENIR LUIZ PEREIRA
DEPUTADO FEDERAL - PSB/MT

WILLIAN WOO
DEPUTADO FEDERAL - PSDB/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por fim acrescentar § 3º ao art. 75 do Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena, nos seguintes termos :

“§ 3º O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica ao tempo de cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para concessão de benefícios legais na execução penal.”

Sustenta o autor que “a inclusão do §3º ao art. 75 do Código Penal visa, pois, consolidar um entendimento jurisprudencial dominante já existente restringindo a possibilidade de julgados esporádicos em sentido contrário. Embora a matéria não esteja pacificada na doutrina, permitindo que haja críticas , a prática nos tribunais apontam para a viabilidade desse aspecto do Projeto de lei que ora proponho.”

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do Relator Deputado Alexandre Silveira e da emenda de redação apresentada.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável.

Hoje, há duas correntes distintas no que tange à interpretação do art. 75 : de um lado, posicionam-se aqueles que pensam ser a unificação em trinta anos parâmetro para todos os cálculos da execução penal, tais como progressão de regime, detração, remição e livramento condicional . De outro, há os que defendem que o limite preconizado pelo dispositivo em destaque aplica-se tão somente para fins de exaurimento da execução, não sendo baliza para a concessão de outros benefícios.

A primeira corrente não tem sido muito aceita no meio jurídico, pois beneficia os delinqüentes mais perigosos, que ao alcançarem o limite máximo não teriam nenhum prejuízo a mais por praticarem novos delitos.

Já a segunda tese é a posição dominante na jurisprudência. É nesse passo que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 715, nos seguintes termos :

“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. “

Vale lembrar que quanto mais claro o texto da lei menor é o âmbito de liberdade e de necessidade de interpretação que possa suscitar controvérsias e, eventualmente, distorcer intenção do legislador.

Quanto a emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, julgamos que a alteração é louvável, pois se coaduna com a redação utilizada no Código Penal.

Destarte, a presente proposta representa um instrumento capaz de pacificar a referida controvérsia, e, por conseguinte, evitar a insegurança jurídica e a multiplicação de processos idênticos sobre o assunto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, com a emenda em anexo e com a emenda de redação, aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

EMENDA No 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para restringir a unificação

decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.”

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.221/2006 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito de Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
